



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



PROJETO DE LEI nº de 2019
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

PL 650 /2019

L I D O
Em. 18/09/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e cassação do alvará de funcionamento – do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 /2019
Folha Nº 01 //

Art.1º Esta Lei regula o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal e do Alvará de funcionamento - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada.

Art. 2º Toda e qualquer mercadoria de origem ilícita mantida em estabelecimento comercial será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado e de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A medida acautelatória prevista no "caput" deste artigo será igualmente adotada com relação à mercadoria cuja origem lícita não seja comprovada pelo estabelecimento comercial no ato da fiscalização pelo órgão responsável.

§ 2º O auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá a descrição pormenorizada da mercadoria, devendo ser necessariamente instruído com registro fotográfico.

§ 3º Se a autoridade fiscalizadora reconhecer potencial risco ambiental



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



no armazenamento provisório da mercadoria apreendida, providenciará sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O estabelecimento comercial que não comprovar a origem lícita da mercadoria no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios respectivos.

§ 1º Na hipótese de apreensão de mercadoria cuja propriedade não possa ser determinada, ou havendo o transcurso do prazo previsto no "caput" deste artigo sem qualquer manifestação do sócio, do proprietário ou do administrador do estabelecimento comercial, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria, que poderá ser incorporada ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, ao transporte, ao depósito, à guarda e à alienação do bem ou mercadoria.

§ 3º Os resultados financeiros provenientes da aplicação do disposto no §1º deste artigo, deduzidos os custos de remoção, transporte, depósito, guarda e alienação, serão revertidos ao Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 3º do art. 2º desta Lei, o sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade formal da mercadoria, será indenizado pelo valor de mercado do bem apreendido, de acordo com a descrição constante no respectivo auto de apreensão.

Art. 5º As mercadorias apreendidas, desde que cumpridas todas as exigências legais, poderão ser transformadas em insumos ou novos produtos, por empresas, instituições e assemelhados que mantenham contrato ou parceria como Poder Público para a realização da atividade de reciclagem.

Parágrafo único. É vedada às empresas, instituições e assemelhados para as quais forem destinadas as mercadorias apreendidas na forma desta Lei a utilização do material para qualquer outra finalidade diversa da reciclagem.

Art. 6º A fiscalização operacional do cumprimento desta Lei será exercida, conforme regulamentação, pelo Poder Executivo, o qual poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Art. 7º Compete ao Poder Executivo a instauração do processo administrativo, nos termos da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para aplicação das sanções cabíveis, conforme regulamentação, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único – O disposto nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive de natureza penal e tributária.

Art. 8º O Poder Executivo, no âmbito do processo administrativo, deverá aplicar, fundamentadamente, a medida cautelar de suspensão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal – do estabelecimento comercial quando ocorrer:

I - prisão em flagrante do sócio, proprietário ou administrador do estabelecimento comercial pela prática de crime que tenha relação com as hipóteses previstas no art. 1º desta Lei;

II - apreensão de mercadoria suspeita e o exame da documentação ou a constatação de ausência de documentação idônea quanto à origem lícita do bem evidenciarem a verossimilhança da prática de infração a esta Lei.

Parágrafo único. A medida cautelar de suspensão prevista no “caput” deste artigo vigorará até o julgamento do processo administrativo em primeira instância, sendo mantida na hipótese de desprovimento da defesa e revogada caso julgado insubsistente o auto de infração.

Art. 9º O cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal, prevista no art. 1º desta Lei, acarretará aos sócios, proprietários e administradores do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de obter inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor das mercadorias de origem ilícita.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cancelamento da inscrição.

Art. 10. O Poder Executivo atualizará mensalmente, ou com a



periodicidade que melhor convier aos órgãos gestores, por meio de seus sítios oficiais, a relação dos estabelecimentos comerciais que tiverem sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos do Distrito Federal suspensa ou cancelada, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs – e endereços de funcionamento.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais penalizados na forma desta Lei perderão em favor do Distrito Federal a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador tenha por objeto a circulação ou transporte de mercadorias em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, independentemente de restar tipificado o crime de receptação.

Art. 12 Serão regulamentados por ato do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, os demais procedimentos operacionais necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cassação do alvará de funcionamento, nas hipóteses especificadas”.

Da legalidade da proposição

De início, importante ressaltar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, salvo no caso de expressa previsão em sentido contrário, na própria Constituição Federal.

Isto posto, não resta dúvida de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo, e, além disso, configuram exceção, devendo portanto, serem interpretadas de forma restritiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Vale nesse ponto, ressaltar a clássica lição hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, a iniciativa privativa deve ser elencada em rol taxativo nas Constituições Federal, Estadual e do Distrito Federal.

Ratificando o acima exposto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria, conforme jurisprudência a seguir exposta:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que - por implicar limitação ao **poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (grifos nossos).*

No âmbito da Suprema Corte Constitucional, em outra oportunidade, bem advertiu o eminente ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

*(...) uma **interpretação ampliativa** da **reserva de iniciativa do Poder Executivo**, no âmbito estadual, **pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônomo das unidades federativas**. (grifos nossos).*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 05 #

Ademais, colacionam-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem práticas públicas, desde que, conforme já indicávamos na justificativa do nosso projeto de lei, não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem criem deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não importem na geração de despesas extraordinárias.

Assim, na presente propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria ou autarquia, nem reformulamos a legislação existente, que trata sobre o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, apenas resguardamos o direito de quem trabalha seguindo a legislação e as boas práticas jurídicas e oferece um serviço respaldado pela legalidade e constitucionalidade.

Outrossim, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance, porque não se deve ampliar, por via interpretativa, os efeitos de seus dispositivos, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder.

Destaca-se ainda, o comando de observância obrigatória, contido no inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assevera a competência privativa desta Casa de Leis, de zelar pela preservação de sua competência legislativa.

Há que se registrar, que proposição semelhante já foi tema de debate pelos parlamentos dos Estados de São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, os quais, naquelas unidades da federação, já estabeleceram a promulgação de Leis Estaduais que regem a matéria, com regulamentos editados pelos respectivos governos, vejamos:

Norma	Ementa	Órgão
Lei nº8.246, de 03 de janeiro de 2006	Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição estadual dos estabelecimentos que comercializarem produtos oriundos de cargas roubadas	Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 06 *IV*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Lei 16127, de 03 de Junho de 2009	Dispõe que será cassada a eficácia da inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, dos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas ilícitas, furtadas ou roubadas	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014	Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Lei Nº 18587 de 01/07/2014	Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário Estadual	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Lei nº 10.258, de 19 de janeiro de 2015	Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6501/2019
Folha Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Lei nº 7148 de 17 de dezembro 2015	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS nos casos que menciona.	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017	Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Lei Nº 15182 de 15 de maio de 2018	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais - CGC/TE - do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências.	Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Importante destacar que, das legislações aprovadas e em vigor nos diversos estados supracitados, sua grande maioria resultou de iniciativa de Parlamentares (Deputados Estaduais), o que comprova a competência do Poder Legislativo para startar/iniciar o processo de criação de leis sobre esta matéria.

Além do mais, a importância e necessidade da adoção de medidas para coibir e prevenir tais tipos de crimes, também está sendo objeto de análise e legislação no âmbito municipal, conforme se depreende de alguns exemplos expostos abaixo:

Lei no. 2.641 de 08 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, nos casos que especifica, e dá outras providências.	Câmara Municipal de Dourados – MT
Lei nº 2444, de 27 de junho de 2017	Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de estabelecimentos no Município de Sinop, nos quais ocorreram adulteração de combustíveis e de bombas de combustíveis	Câmara Municipal de Sinop - MT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Lei Nº 6.788 de 11 de dezembro de 2017	Dispõe sobre a cassação de Alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.	Câmara Municipal de Cascavel-PR
Lei Nº 3099, de 03 de setembro de 2018	Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito, no Município de São José dos Pinhais e dá outras providências	Câmara Municipal de São José do Pinhais-PR

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 10 //



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Lei nº 6041, de 20 de novembro de 2018	Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo, produtos oriundos de furtos, roubos ou outros tipos de ilícitos no âmbito da Cidade de Botucatu e dá outras providências	Câmara Municipal de Botucatu – SP
Lei Nº 3.491, de 19 de março de 2019	Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de cargas furtadas.	Câmara Municipal de Porto Ferreira – SP

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/2019
Folha Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Lei Nº 15.418, de 07 de maio de 2019	Acrescenta o inciso VII, no art. 197 da Lei 11.095, de 21 de julho de 2004, que " Dispõe sobre normas que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras e atividades, a execução, manutenção e conservação de obras no município, e dá outras providências."	Câmara Municipal de Curitiba – PR
--------------------------------------	--	-----------------------------------

Por oportuno, insta ressaltar que matéria semelhante já foi objeto de análise e aprovação desta Casa, resultando na edição da Lei nº 4.195, de 19 de agosto de 2008, que "*dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou fruto de descaminho, nas hipóteses que especifica*".

Todavia, a referida lei foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 2011 00 2 020385-1 – TJDFT, Diário de Justiça, de 5/12/2012, republicado em 19/4/2013, do qual destacamos o seguinte trecho:

(...) O artigo 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que compete a este ente federativo exercer as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e, por conseguinte, ofende diretamente a Lei Orgânica o fato de lei distrital disciplinar matéria vedada pelo seu artigo 14, pois de competência privativa da União.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 12

5. Inexistindo adequação e proporcionalidade



em sentido estrito entre os ditames da lei e os postulados da Lei Orgânica que ela pretendeu proteger, especialmente o direito do consumidor, reconhece-se sua inconstitucionalidade material, mormente porque o Distrito Federal já goza de instrumentos mais eficazes no combate à pirataria, como a fiscalização.

Contudo, o projeto ora proposto não versa sobre direito do consumidor e objetiva evitar cometimento de crimes contra o patrimônio, e ainda, garantir equidade com a legislação dos demais Estados (São Paulo, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul), que já promulgaram legislação semelhante, e conseguiram, conseqüentemente, reduzir os índices de roubo e furto de bens.

A inexistência de legislação específica no Distrito Federal, pode estar ocasionando uma mudança de rota do crime para este ente federado, o que resultará em prejuízos irreparáveis para o Estado e Cidadãos, e exigirá, mais cedo ou mais tarde, medidas legais iguais a que se propõe neste projeto de lei.

Destarte, considerando que, em obediência ao Princípio Constitucional da Legalidade, as medidas de combate a qualquer delito devem antes de tudo, ter sua previsão legal. Nesse diapasão, o Distrito Federal precisa, a exemplo de grande parte dos Estados da Federação, fixar os parâmetros legais, para coibir a prática de crimes de roubo e furto de mercadorias e bens, e não ficar a mercê de quadrilhas do crime organizado.

Do mérito da proposição

De acordo com informações divulgadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública no seu sitio eletrônico 1, o Distrito Federal teve 82 registros de carga roubada em 2017, e registrou um aumento de 79% de 2014 a 2017.

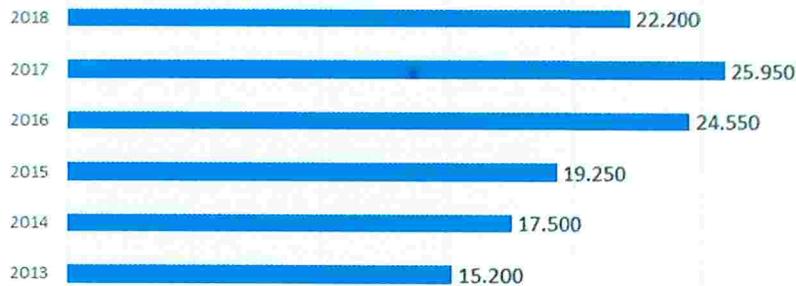
Importante trazer a baila, dados recentes sobre roubo de cargas no Brasil, coletados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA:

¹ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/2019
Folha Nº 13



ROUBO DE CARGAS – BRASIL Evolução Anual - Ocorrências



Fonte: Assessoria de Segurança / NTC & Logística
(dados estimados - Rodovias e áreas urbanas)

ROUBO DE CARGAS – BRASIL Evolução Anual – Valores Subtraídos (Em milhões)



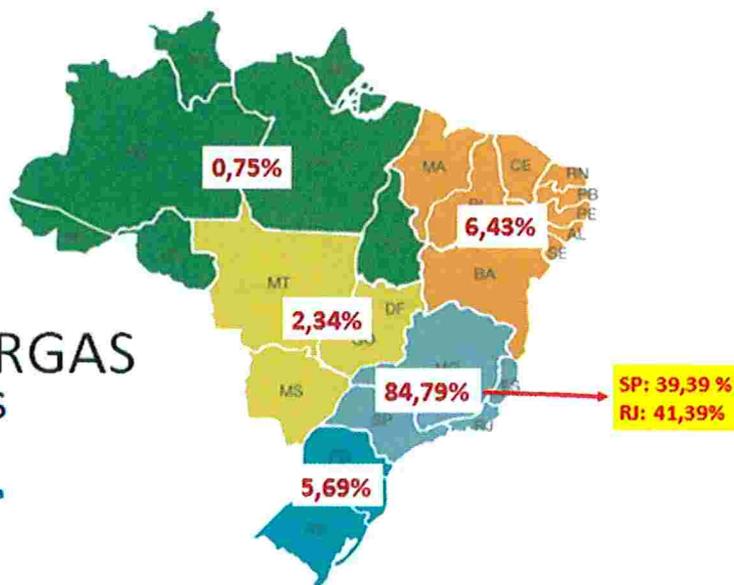
Fonte: Assessoria de Segurança / NTC & Logística
(dados estimados - Rodovias e áreas urbanas)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 14



ROUBO DE CARGAS % OCORRÊNCIAS

Fonte: Assessoria de Segurança / NTC&Logística



PANORAMA NACIONAL Situação Regional - 2018

Região	Ocorrências	Valores (em milhões)
N (Norte)	165 (0,75%)	36,25 (2,46%)
NE (Nordeste)	1.427 (6,43%)	238,96 (16,22%)
CO (Centro-Oeste)	520 (2,34%)	108,03 (7,33%)
SE (Sudeste)	18.809 (84,79%)	937,76 (63,66%)
S (Sul)	1.262 (5,69%)	152,13 (10,33%)
TOTAL	22.183	1.473,13

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 15



ROUBO DE CARGAS

EVOLUÇÃO POR REGIÕES - OCORRÊNCIAS

REGIÕES	2015	2016	2017	2018
	Ocorrências	Ocorrências	Ocorrências	Ocorrências
N	178	237	164	165
NE	1.129	1.371	1.514	1.427
CO	578	795	640	520
SE	16.508	20.800	22.212	18.809
S	855	1.360	1.440	1.262
TOTAL	19.248	24.563	25.970	22.183

ROUBO DE CARGAS

EVOLUÇÃO POR REGIÕES - VALORES

REGIÕES	2015	2016	2017	2018
	Valores (R\$ Milhões)	Valores (R\$ Milhões)	Valores (R\$ Milhões)	Valores (R\$ Milhões)
N	14,68	23,19	34,51	36,25
NE	87,76	143,99	202,72	238,96
CO	44,09	49,08	66,10	108,03
SE	775,19	942,98	1.118,03	937,76
S	198,60	205,02	152,66	152,13
TOTAL	1.120,32	1.364,26	1.574,02	1.473,13

PANORAMA NACIONAL

Produtos mais Visados

- ✓ Produtos Alimentícios
- ✓ Cigarros
- ✓ **Eletroeletrônicos**
- ✓ Combustíveis
- ✓ **Produtos Farmacêuticos**
- ✓ Bebidas
- ✓ Autopeças
- ✓ Têxteis e Confecções
- ✓ Produtos Químicos

Setor Protocolo Legislativo
- PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Conforme informações divulgadas nos veículos de comunicação do Distrito Federal, Correio Braziliense², Jornal de Brasília³ e Metrôpoles⁴, o crime de roubo de cargas aflige toda a população, carecendo da adoção de outras medidas estatais, além da repressão policial. Além do criminoso que comete o roubo ou furto, é indispensável estender o alcance legal para coibir também aqueles que recebem e comercializam os bens frutos da atividade criminosa.

Diante desta realidade, necessário, portanto, aperfeiçoar os meios do Poder Público para coibir e desestimular as ações conexas que geram a rentabilidade da ação criminosa.

Nos crimes contra o patrimônio há necessidade de impedir o escoamento do produto roubado para o mercado consumidor, o que pode ocorrer a partir de ações que vão do roubo até a cadeia de ações de receptação, ou seja, o receptor estabelecido e o receptor consumidor.

Pode, ainda, ocorrer em processos de estruturação de empresas de fachada que operam com cargas roubadas e inserindo o produto do roubo no comércio varejista para chegar ao consumidor final como se tudo ocorresse dentro da normalidade legal.

Assim, é necessário dotar o Poder Público de dispositivos legais que lhe permitam desarticular as ações de receptação e impor àqueles que optam por adquirir mercadorias com "maior margem de lucro", sem qualquer cuidado com a procedência dessa mercadoria.

Se por um lado, na raiz do roubo de carga está a receptação, na raiz da receptação está a busca do lucro, do dinheiro, a satisfação da ganância dos envolvidos, quaisquer que sejam eles.

É por essa razão que entendemos ser necessário estender possibilidade de cassar a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, bem como do Alvará de funcionamento, de estabelecimentos que adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados, que se venha a constatar ser produto de roubo ou furto, independentemente de ter ocorrido ou não receptação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650 / 2019
Folha Nº 17

²https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/06/19/interna_cidadesdf,764165/policia-desarticula-tres-quadrilhas-de-roubo-de-cargas-em-ceilandia.shtml

³<https://jornaldebrasil.com.br/cidades/policia-civil-combate-roubo-de-cargas-no-df-e-em-seis-estados/>

⁴<https://www.metrolopes.com/distrito-federal/policia-militar-do-df-desarticula-quadrilha-de-roubo-de-cargas>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Além disso, objetiva-se apenar as pessoas dos sócios da empresa, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com o impedimento por cinco anos de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele. Além disso, busca-se ainda, garantir a proibição, também por cinco anos, de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade e a imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Acrescenta, ainda, o perdimento de todos os créditos tributários oriundos de transações com mercadorias produto de roubo ou furto.

Na hipótese de ser possível determinar a propriedade de mercadorias roubadas ou furtadas apreendidas em empresas, haverá, ainda, a imposição da pena de perdimento da totalidade desses bens.

Por tudo quanto aqui expusemos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição a qual entendemos dotará o Poder Público com meios mais eficazes para combater o crime de roubo de cargas.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Roosevelt Vilela
Deputado Distrital - PSB

Setor Protocolo Legislativo
R N° 650 / 2019
Folha N° 18 #

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 650/19** que “Dispõe sobre o cancelamento da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos e Cassação do alvará de funcionamento – do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, entregar, armazenar, possuir em depósito, transportar, vender ou expuser à venda mercadoria de origem ilícita ou não comprovada e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CFGTC** (RICL, art. art. 69-C, II, “d” e “e”), **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “i”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 19/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 650/2019
Folha Nº 19 #